

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-006.205/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (ex-diretora-presidente da Ocema) e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema)

Unidade: Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIO. FATOS OCORRIDOS EM 1997. TCE INSTAURADA EM 2008. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DEVIDO AO LONGO DECURSO DE TEMPO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio MA/SDR 176/96, firmado com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), objetivando contribuir para o desenvolvimento das cooperativas do estado.

2. As contas chegaram a ser aprovadas pelo concedente, mas, em 2008, por provocação da Procuradoria da República do Estado do Maranhão – MPF/MA, em razão de denúncia versando sobre irregularidades na gestão dos recursos da Ocema, procedeu-se à auditoria de todos os convênios firmados entre aquela entidade e o MAPA, inclusive os já aprovados.

3. No que tange à execução do convênio em referência, constatou-se a realização de pagamentos por meio de recibos sem validade fiscal e cheques emitidos com saques na “*boca do caixa*”. Diante de tais irregularidades, o MAPA procedeu à instauração da presente TCE, que concluiu pela responsabilidade da gestora na restituição integral da quantia repassada, no valor histórico de R\$ 437.970,00.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 259, peça 5), conclusão da qual tomou conhecimento o Ministro de Estado Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 261, peça 5).

5. Encaminhado o processo ao TCU, inicialmente foi citada apenas a responsável, em maio de 2010, tendo o débito sido reduzido para o valor impugnado pela auditoria documental do MAPA, R\$ 232.525,39. A responsável apresentou defesa, mas a unidade técnica, antes de examiná-las, entendeu necessário proceder à citação solidária da ex-dirigente da Ocema e da entidade, o que foi feito em maio de 2012. A entidade apresentou alegações de defesa, mas a ex-dirigente Adalva Alves Monteiro nada acresceu à peça anteriormente apresentada.

6. Transcrevo, a seguir, trecho da instrução final do auditor da Secex/MA encarregado do processo (peça 32), com a qual se puseram de acordo os dirigentes da entidade:

“EXAME TÉCNICO

14. *Iniciaremos a análise pela citação da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema. A referida entidade argumentou, de forma resumida, que é administrada por pessoa diversa daquela que praticou as supostas irregularidades, de forma que a responsabilidade deve recair apenas sobre a ex-dirigente.*

15. *Já a Sra. Adalva Alves Monteiro alegou, conforme peça 11, o longo transcurso de tempo entre a execução do convênio e a própria aprovação do ajuste e a instauração da TCE, tudo isso a apontar*

para prejuízo da defesa e a impossibilidade de um julgamento justo, certo, imparcial e seguro sobre as questões contidas nessa TCE e imputadas à requerente, conduzindo, consoante diversos acórdãos do TCU apontados na defesa, ao julgamento pelas contas iliquidáveis.

16. Passando à análise, cabe ressaltar que, no processo administrativo, deve-se privilegiar o princípio da verdade material. Há nos autos indícios suficientes para inferir a execução do objeto ajustado, sendo a aprovação do concedente o elemento mais importante desse fundamento, vez que ele, por diversas oportunidades, considerou como alcançados os objetivos e as metas do ajuste.

17. Ademais, as despesas impugnadas por não conter documentos hábeis dispõe de outros elementos que formam o nexo de causalidade entre os recursos e as ações ajustadas, como a indicação do convênio em tela como a fonte de recursos nos documentos constantes à peça 9 e 10, assim como a verificação física do concedente de que as ações foram realizadas.

18. Por outro lado, há que se considerar que os recursos foram transferidos e executados no ano de 1997 e a tomada de contas só foi instaurada em abril de 2008, peça 4, p. 60, transcorridos mais de 10 anos, o que certamente dificulta a apuração da verdade material, ainda mais quando há nos autos elementos de que a realização do objeto foi documentada à época.

19. Assim, não havendo como aprofundar o seu exame em razão do tempo decorrido, entende-se que as contas devam ser consideradas iliquidáveis e propõe-se o seu trancamento, sem julgamento de mérito, conforme jurisprudência deste Tribunal em diversos precedentes nos quais se levou em conta o interregno temporal excessivo entre os fatos e a atuação do controle externo para se declarar prejudicada a ampla defesa de agente sujeito à sua jurisdição (v.g. Acórdãos nºs 269/1997 e 2.348/2008, do Plenário; Acórdão nº 2.410/2006-1ª Câmara; e Acórdãos nºs 86/2009 e 2.774/2011, da 2ª Câmara).

CONCLUSÃO

20. Considerando que já transcorreram mais de 10 anos desde o fato gerador até o momento em que os gestores serão demandados pelo órgão de controle externo, e que o longo decurso de tempo inviabiliza o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, assim como a comprovação sobre a verdade material, cabe propor o arquivamento do processo, sem prejuízo de que seja dada ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

21. Com isso, na forma do art. 5º, § 4º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, proponho considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenando-se o seu trancamento e o arquivamento do processo, em função do longo transcurso de tempo desde a ocorrência do fato ensejador da TCE e a apuração da irregularidade das contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 5º, § 4º, c/c o art. 10 da IN/TCU nº 56, de 2007:

22.1 com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno/TCU, considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando o seu trancamento;

22.2 nos termos do art. 21 da Lei nº 8.443/1992, arquivar o presente processo; e

22.3 dar ciência da decisão que vier a ser prolatada, acompanhada do respectivo relatório e voto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; à Sra. Adalva Alves Monteiro e à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.”

7. Em parecer de peça 35, o Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado manifestou concordância com a proposta de encaminhamento.

É o relatório.